

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013348-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou**

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Luciano Francisco de Souza

Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luciano Francisco de Souza, contra a 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que padece de *retinopatia diabética associada a edema macular diabético em ambos os olhos, com sério risco de cegueira permanente, também em ambos os olhos*, razão pela qual lhe foi prescrita a aplicação de Ranibizumabe 10 mg/ml (Lucentis) ou Aflibercepte 2mg/0,05 ml (Eylia) intravítreo, doze frascos para seis aplicações em cada olho, que não tem condições de adquirir. Alega, ainda, que o medicamento prescrito não é disponibilizado nas farmácias públicas, tendo o seu pedido administrativo sido indeferido. Requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos Entes Estadual e Municipal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Fazenda Estadual apresentou contestação, argumentando que o SUS oferece medicação alternativa de igual eficácia terapêutica, não havendo direito subjetivo da parte de exigir especificamente estes, que postula na ação. Requereu a improcedência do pedido. Pugnou pela realização de prova pericial.

O Município contestou, às fls. 44-61, trazendo aos autos Procuração (fl. 62) e os documentos de fls. 63-235, sustentando, em resumo, em preliminar, que: **a**) o valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

atribuído à causa deve ser corrigido, pois o valor correto é de R\$ 30.692,46; b) ilegitimidade de parte, porque a atribuição compete ao Estado de São Paulo, responsável pela dispensação de medicamentos excepcionais. No mérito, alega que: c) as normas programáticas estabelecidas na Constituição Federal não conferem ao cidadão o direito subjetivo de exigir do Estado o fornecimento de medicamentos de alto custo; d) os Municípios não têm condições financeiro-orçamentárias de fornecer medicamentos não padronizados; e) os medicamentos de alto custo e excepcionais são de responsabilidade da União e dos Estados; f) a Lei de Responsabilidade Fiscal não justifica gastos extraordinários tangentes à Saúde e oriundos de decisões judiciais. Requereu a apresentação de receitas médicas e a certidão de representação dos procuradores municipais.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Acolho a preliminar, suscitada pelo Município (fls. 46-47), em relação à definição do valor da causa. De fato, o valor da causa, na forma do artigo 292, § 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder, no caso em exame, à soma das prestações, isto é, ao valor relativo a seis aplicações. Sendo assim, imperiosa se faz a redução para R\$ 30.692,46.

Não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1° e 2°,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos (fl. 11).

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tisp.jus.br

especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a parte autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, tanto que assistida pela Defensoria Pública. Ademais, o fato do medicamento não fazer parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. Além disso, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha esse dinamismo.

Por outro lado, o atestado médico juntado aos autos (fl.14) deixa claro que os fármacos pleiteados são necessários ao tratamento da parte autora.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento dos medicamentos pleiteados, observada a prescrição médica de fls. 16-17, ficando autorizado o fornecimento de medicação genérica, desde que observado o mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, não sobrevindo ainda, expressa e motivada ressalva, por parte do médico da paciente, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

O requerido é isento de custas na forma da lei.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

T P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Não há condenação em honorários, ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Providencie-se a correção do valor da causa.

P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA